

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

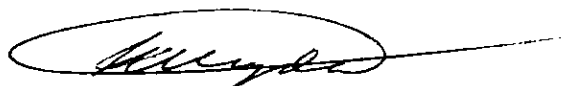
PROCESSO Nº : 12466.000305/94.03
SESSÃO DE : 28 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.773
RECURSO N.º : 117.929
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

IPI NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS - CLASSIFICAÇÃO
TARIFÁRIA. O veículo, na forma como foi importado, atende aos
requisitos fixados no Ato Declaratório nº 32/93 e no Parecer
Normativo nº 02/96 para ser caracterizado como JIPE. Classificação
confirmada pelos despachos Homologatórios nº 245/94 e 28/95 da
COSIT/DINOM.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/09/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
MARIA VIOLATTO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os
Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS
BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o advogado Dr.
ROBERTO SILVESTRE MARASTON OAB/SP 22.170.

RECURSO Nº : 117.929
ACÓRDÃO Nº : 302-33.773
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO


O processo sob exame retorna a esta Câmara após realização de diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia INT, determinada pela Resolução nº 302-819, de 13/11/96, cujo inteiro teor, relatório e voto, leio em sessão (leitura de fls. 510 a fls. 515).

Em atendimento ao pedido formulado o Instituto Nacional de Tecnologia periciou dois veículos “modelo Pajero”, fabricados pela MITSUBISHI MOTOR CO. LTD, sendo o primeiro do tipo GLX-B ECI MULTI V6 3000, modelo V33WNHEL1FB, montado com guincho, chassi nº JMYONV330TJ001102, ano de fabricação 1966, modelo 1972, equipado com pneus DUNLOP SP TGR 205R16 radial, com pressão 31 psi nas rodas dianteiras e 44 psi nas rodas traseiras e o segundo do tipo GLS-B ECI MULTI V6 3000, modelo V43WGRXEL1FB, sem guincho, chassi nº JMYORV430TJ000132, ano de fabricação 1966, modelo 1977, equipado com pneus YOKOHAMA SUPER DIGGER 31X10.50R 15LT radial, com pressão de 29 psi nas rodas dianteiras e 41 psi nas rodas traseiras, como representativos dos veículos constantes no presente processo.

Depois de efetuadas as medições, com instrumentos apropriados, além das observações visuais pertinentes, o referido Instituto emitiu o Relatório Técnico nº 104181 (fls. 522 a 534), atestando que os veículos periciados atendem aos requisitos do Ato Declaratório nº 32, de 28 de setembro de 1993, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação e apresentando, ademais, outros atributos que lhes conferem a característica essencial e específica de “JEEP”, não podendo, também, ser considerados como “veículos de uso misto”, na acepção constante do Parecer Normativo nº 02/96 da COSIT e inserida na NESH, posição 8703, por não possuírem espaço físico próprio e específico que permite o transporte das mercadorias.

Isto posto, tendo em vista, além do exposto, também, os Despachos Homologatórios COSIT/DINOM nº 245/94 e 28/95 e os demais dispositivos legais que embasaram a decisão recorrida, entendo que a mesma não merece reforma e, destarte, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator